



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-04272/15**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Esperança. Pedido de parcelamento de multa aplicada no Acórdão APL-TC nº 0483/2016, emitido quando do julgamento das contas da Edil Presidente (exercício 2014) – Preenchimento dos requisitos objetivos para o pleito (tempestividade, boa-fé, impossibilidade material de adimplemento integral e ausência de dolo). Parcelamento concedido. Devolução à Corregedoria para acompanhamento.*

### **DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00029/17**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata-se de pedido de parcelamento de multa encaminhado pela senhora **Cristiana Santos de Araújo Almeida**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Esperança, penalidade aplicada por meio do Acórdão APL-TC nº 0483/2016 (fls. 136/142), publicado na edição nº 1560 DOE-TCE/PB, em 19/09/2016. A decisão foi desafiada por recurso de reconsideração, conhecido e não provido, tendo sido ratificados os termos do aresto vestibular no Acórdão APL-TC nº 0008/17 (fls. 195/198).*

*Reproduzido a seguir o excerto que cominou multa a ex-Edil:*

***Aplicar multa pessoal** à ex-Presidente da Câmara Municipal de Esperança, Senhora **Cristiana Santos de Araújo Almeida**, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalente a 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário.*

*O pleito foi integrado ao caderno eletrônico pelo Documento TC nº 13992/17 por representante legalmente constituída, solicitando o particionamento da coima em doze parcelas. Em sua fundamentação, foi citada a impossibilidade de adimplemento integral da obrigação. Alegou-se que a petionária não exerce qualquer função ou cargo público. Nenhuma informação foi ventilada sobre atividades na iniciativa privada.*

*Nos termos regimentais, insere-se na esfera de competência do Conselheiro Relator a decisão sobre o presente pedido.*

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

*O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados entre os artigos 207 a 213. Transcrevo a seguir os principais pontos:*

*Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.*

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

*Com esteio no regramento acima, o Relator por decisão singular – comunicada posteriormente ao respectivo Órgão Colegiado – pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:*

- Legitimidade do solicitante;*
- Formulação em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;*
- Demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.*

À vista dos argumentos e fatos consubstanciados na petição, está claro o atendimento de todos os pressupostos necessários à concessão. A solicitação foi submetida ao sistema eletrônico de tramitação, sendo registrada em 13/03/2017, menos de um mês após a publicação do Acórdão APL-TC nº 0008/2017<sup>1</sup>.

Vencida a questão de tempestividade, também é evidente a legitimidade de quem subscreve a rogativa. A ex-Presidente da Câmara de Esperança, senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, é parte diretamente tocada pela decisão do Órgão Pleno, pois lhe foi cominada multa pecuniária por infração grave a norma legal por ocasião do julgamento do Processo TC nº 04272/15.

Por fim, cumpre examinar a questão da viabilidade do adimplemento integral. Sabe-se que o fim do exercício da vereança implicou perda financeira mensal da ordem de R\$ 5.600,00, valor do subsídio apurado ao final de 2016, segundo informações extraídas do sistema Sagres. Não há como negar que tal interrupção pode ser relevante para o orçamento pessoal. De outra banda, é possível constatar que a pleiteante figura como microempresária individual<sup>2</sup>, sendo, todavia, desconhecido o montante de eventuais percepções por esta atividade.

Inexistindo evidências que apontem para o fluxo financeiro da requerente e considerando o seu interesse em adimplir, dentro de suas forças econômicas, a obrigação que lhe foi imposta, é razoável a concordância com o pedido. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito restante pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB).

#### **DECISÃO DO RELATOR:**

Com fundamento nas atribuições conferidas pelo artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **decido** autorizar o parcelamento da multa de 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, cominada no Acórdão APL-TC-0483/2016, em doze frações mensais equivalentes a 8,57 UFR/PB, a serem liquidadas pela senhora **Cristiana Santos de Araújo Almeida**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Esperança, devendo o pagamento da primeira cota acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB. Retornem os autos à Corregedoria para acompanhamento da execução. Comunique-se ao Órgão Plenário a presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de março de 2017.

<sup>1</sup> Embora o artigo 210 do RITCE/PB expressamente aluda à data de publicação da decisão que cominou débito/multa como termo inicial da contagem de prazo, é evidente que eventual recurso tem o condão de postergá-lo para considerar como marco temporal o momento da publicação do último aresto proferido pelo Órgão Colegiado competente.

<sup>2</sup> Segundo o site Consulta Sócio, a senhora Cristiana é proprietária de empresa com nome fantasia Bombom Fest. Para maiores detalhes, ver <http://www.consultasocio.com/q/sa/cristiana-santos-de-araujo-almeida-me>.

Assinado 30 de Março de 2017 às 18:04



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR